



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.008599/00-04
Recurso nº 177.533 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.165 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente GEROBRA S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 3.a Turma da DRJ de São Paulo I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996.

Ementa: CONTRADITÓRIO

O contraditório se estabelece após o lançamento, no caso, ao art. 148 do CTN não se aplica para reavaliação do ativo permanente.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Deve ser adicionada ao Lucro Real a reserva de reavaliação que não atende aos pressupostos legais.

PROVISÃO PARA INDENIZAÇÃO TRABALHISTA.
INDEDUTIBILIDADE

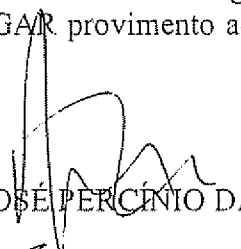
Somente as provisões expressamente autorizadas por lei são dedutíveis.

VARIAÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA

A dedução da variação monetária que incide sobre tributos parcelados só a possível se a empresa e mune dos elementos comprobatórios que permitam a identificação e mensuração do montante correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Gervásio Nicolau Recketenvald e Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.



Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

De acordo com o Termo de verificação Fiscal fl, 421/435, foram constatadas:

Reavaliação do ativo Permanente feito em desacordo com a legislação pertinente.

Indedutibilidade da provisão para indenização trabalhista;

Variação monetária indevida;

Da Reavaliação do ativo Permanente

A fiscalização intimou em 16/06/2000, o contribuinte a apresentar os Laudos de avaliação que justificariam os referidos lançamentos e a constituição da reserva, além dos livros contábeis LALUR, e balancetes de verificação de 1995.

Os laudos não estavam de maneira correta (data do laudo posterior a da constituição da reserva), assim, a fiscalização intimou a contribuinte a identificar os bens reavaliados, indicando a conta em que estavam escrituradas, as respectivas datas de aquisição e, eventuais modificações em seu custo original. Assim como a discriminação na conta de reserva de reavaliação das parcelas relativas a cada um dos bens reavaliados. Também solicitou a fiscalização a documentação de aquisição dos referidos bens reavaliados.

A contribuinte respondeu que não poderia atender a s intimações, pois, estava fazendo uma reorganização em seu Ativo Imobilização.

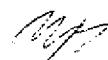
Assim, a fiscalização concluiu pela impossibilidade de vincular os bens relacionados ao Laudo nº 18402/96.

Variação monetária indevida;

O contribuinte fora intimada a demonstrar /esclarecer como foram calculados os valores de R\$ 136.911,10 e R\$ 1.438.905,46 lançados a título de variação e atualização s/impostos nos meses de junho e dezembro de 1996. Em resposta o contribuinte informou que os valores referem-se a “parcelamentos anteriores”.

A fiscalização informa que os valores foram lançados a título de provisão para consolidação de parcelamento, com contrapartida de contas de passivo.

Assim, a fiscalização entendeu que o contribuinte a fim de que seu passivo parcelamento espelhasse situação real em dezembro de 1996, procedeu ao lançamento a título de despesa dedutível o valor de tributos não pagos, bem como da multa e juros incidentes.



Os parcelamentos dizem respeito a períodos de 1991/1996. Analisando a legislação a fiscalização concluiu que os tributos ou contribuições relativos aos períodos ocorridos entre janeiro de 1993 e dezembro de 1994 têm sua dedutibilidade condicionada ao pagamento, quanto aos demais períodos, rege o regime de competência.

Assim, concluiu a fiscalização, dos períodos citados, entre janeiro de 1993 e dezembro de 1994, não poderia ser dedutível, uma vez que o lançamento visava corrigir a situação do passivo, ou seja, os valores lançados, ao corresponder à multiplicação do número de prestações não pagas vezes o valor da última prestação, correspondia exatamente ao valor a pagar, ou seja, não pago, não podendo ser dedutível.

Quanto aos períodos anteriores a 1993 e posteriores a janeiro de 1995, também não podiam ser dedutíveis já que pelo regime de competência deveriam ter sido apropriados em seus períodos respectivos.

Indedutibilidade da provisão para indenização trabalhista;

Intimada em 16/06/2000 a compor os valores lançados a título de variação monetária passiva, em resposta apresentou “demonstração contas variação monetária passiva” onde informa o lançamento no valor de R\$ 267.722,00 a título de “Processos Trabalhistas fiscais”.

A fiscalização pediu esclarecimentos a respeito do mês de dezembro, e o contribuinte respondeu que o valor constante no mês referido é uma provisão para processos trabalhistas que serão incorridas no futuro.

A contribuinte impugnou (fl. 455/466), resumo:

Em 1995 teria reavaliado os bens imobilizados de seu ativo. O laudo estaria correto, e o fato de não estarem individualizados os bens na contabilização não o invalida. Requer juntada de outro laudo.

Aplica-se por analogia o art. 148 do CTN, ao se considerar incompleto o laudo caberia procedimento de Avaliação Contraditória;

A simples intimação para apresentação de novo laudo não caracteriza a instauração do procedimento;

Nulo o auto de infração;

Em relação a 1996, há 10 reclamações trabalhistas sentenciadas neste ano, duas delas transitadas em julgado;

Tais despesas decorrem de título judicial executivo, e, portanto passível de serem deduzidas para efeito de determinação do imposto;

Quanto à variação monetária passiva, alega que o fato de alguma despesa não ter sido considerada no seu período não significa a perda do direito;

Revigorado, em 1995, o regime de competência passou a ser possível à dedução de valores já incorridos.

Em diligência os autos foram baixados a DEFIC/SPO para realização de diligência nos livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, com vistas à identificação e



mensuração do montante correspondente à variação monetária passível de ser apropriada ao resultado. Contudo, o contribuinte informou não ser possível o atendimento ao solicitado pelo fisco em virtude de se tratar de documentos com mais de 10 anos

A DRJ decidiu ementa:

"ARGUIÇÃO DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO INOCORRÊNCIA.

O contraditório somente pode ser instaurado após a ciência do feito fiscal pelo contribuinte, que, a partir desse momento, pode exercer plenamente o seu direito de defesa, com a apresentação da impugnação.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Deve ser adicionada na determinação do lucro real a reserva de reavaliação que não atende aos pressupostos legais para sua manutenção em conta patrimonial

PROVISÃO PARA INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. INDEDUTIBILIDADE

À exceção da provisão expressamente autorizada por lei, as demais somente são dedutíveis quando da efetiva ocorrência do gasto correspondente. Não prevalece o argumento de que a provisão constituída se referia a reclamações trabalhistas sentenciadas no ano-calendário da autuação quando as provas apresentadas não ratificam o alegado.

VARIAÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA

O direito à dedução da variação monetária incidente sobre tributos e contribuições parcelados somente é passível de ser exercido se a empresa se mune dos elementos comprobatórios que permitam a identificação e mensuração do montante correspondente."

A contribuinte, ora recorrente, alega, resumo:

PRELIMINAR DE NULIDADE: OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Teria havido cerceamento, pois, o laudo de reavaliação fora desconsiderado sem que se tenha dado oportunidade para manifestação acerca das insubsistências;

Nos termos do art. 148 do CTN, o laudo de reavaliação considerado incorreto, por analogia, deveria ter sido instaurado o procedimento de Avaliação contraditória;

Anexa acórdãos do antigo 1.º Conselho dos Contribuintes.

IMPROCEDÊNCIA DA REAVALIAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE

Na impugnação a recorrente apresentou outro laudo n.º 874/00, individualizando os bens do ativo imobilizado.



O trabalho fiscal foi baseado no laudo de avaliação n.º 2.610/95, que fora complementado pelo n.º 874/00. Assim, a reavaliação satisfaz os requisitos do art. 382, do RIR/94.

Ademais, a exigência tributária afronta o art. 387 do RIR/94, eis que o valor de reavaliação foi contabilizado na conta própria de reserva.

Há indícios de que o valor tributável teria sido maior do que o legalmente devido, ensejando *nulidade* do auto de infração. A recorrente tem a impressão que o valor apurado teria sido o valor total da reavaliação, e que incorretamente não teria considerado como base de cálculo somente o ganho de capital.

O ganho (parcela tributável) consistiria na diferença entre o valor da reavaliação e o valor originariamente contabilizado.

Solicita *diligência* para apuração do valor tributável a título de reserva de reavaliação do ativo permanente considerando somente o ganho de capital.

IMPROCEDÊNCIA: DA PROVISÃO PARA INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

As despesas deduzidas decorrem de título judicial executivo (sentença condenatória), razão pela qual é perfeitamente possível sua dedução como provisão para pagamento de verba trabalhista.

IMPROCEDÊNCIA: DA VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

A recorrente fez o lançamento dos valores decorrentes de parcelamentos de débitos tributários de sua responsabilidade.

A fiscalização entendera que as deduções título de variação monetária passivo não poderiam ter sido realizadas, pois, houve períodos em que a dedução estava condicionada ao pagamento, prevalecendo o regime de caixa e não o de competência.

Alega que a despesa não considerada no período respectivo não acarreta perda da despesa. A operação realizada pela recorrente equivaleria à compensação de tributo.

Embora não pudesse com a Lei n.º 8.542/92 efetuar deduções, depois de revogada a lei citada (1995) passou a ser possível a dedução dos valores incorridos, não importando se sua origem foi no passado.

Quanto às planilhas não apresentadas até 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 31/12/1993, em 2000 a recorrente não tinha mais obrigação de ter tais planilhas, pois já teríamos a decadência.

Cita o art. 195 do CTN que afirma a necessidade de guardar os livros fiscais de escrituração comercial e fiscal até a prescrição dos créditos tributários.

É o relatório



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE: OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

A recorrente em 12/1995, reavaliou bens do imobilizado. A fiscalização intimou a contribuinte a apresentar os laudos de avaliação que justificaram os referidos lançamentos e a constituição da reserva.

O laudo nº 2.610/95 (fl. 197) referia-se a reavaliação do imóvel rural da rua do ouvidor nº10, Barueri e tinha como data base de referência 20 de outubro de 1995. Verifica-se que a conclusão do valor baseou-se em outro imóvel, vizinho ao avaliado, identificado como Gleba A, atual lote 01. Tendo como informante o Sr. José Afonso. Não há documentos que comprovem a informações do Sr. José Afonso, nem há documentos que caracterizem para fins de comparação, o imóvel Gleba A.

Outro laudo de nº 10.902/98 para o mesmo imóvel (fl. 278) produzida em 1998, três anos depois da primeira avaliação, com utilização do mesmo memorial de cálculo com as mesmas taxas de depreciação, e com a mesma vida útil.

A contribuinte foi intimada a demonstrar que os valores lançados a título de reavaliação foram resultantes dos laudos fornecidos, coisa que não ocorreu. Até porque os valores lançados diferem dos valores dos laudos.

O laudo nº 18.402/96, sem data de elaboração, refere-se a máquinas, equipamentos, ferramental, veículos e linhas telefônicas, fixando como data de referência, fevereiro de 1996. Como vemos, a data dos lançamentos que constituíram a Reserva (dezembro de 1995) é anterior a data base de referência do referido laudo que é fevereiro de 1996.

Mesmo assim, a fiscalização intimou a identificar os bens reavaliados, indicando a conta em que estavam escriturados, as respectivas datas de aquisição e, eventuais modificações em seu custo original. Também deveria discriminar na conta Reserva de Reavaliação as parcelas relativas a cada um dos bens reavaliados, de tal sorte a permitir a exata determinação do valor reavaliado em cada período.

Em resposta fl.185 a contribuinte afirmou que não podia atender a intimação, pois, estava fazendo uma reorganização em seu Ativo Imobilizado.

A recorrente alega cerceamento, contudo, o RIR/94, que transcreveu dispõe:

"Art. 382 A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original.

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período-base

§ 3º Se a reavaliação não satisfazer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real"

O art. 8.º da Lei n.º 6.404/76 dispõe:

"art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número

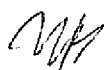
§1º - Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas."

Como vemos, a contribuinte não cumpriu nenhum dos requisitos constantes do art. 8.º da Lei n.º 6.404/76, pois, o laudo não foi realizado por três peritos, nem foram nomeados por assembléia geral dos subscritores, o laudo sem critério de avaliação e elementos de comparação. Também, não cumpria os requisitos do Regulamento do Imposto de Renda, pois, o laudo não identificara as contas em que estão escriturados, as datas de aquisição, e modificações em seu custo original.

Assim, agiu a fiscalização exatamente como manda o § 3.º do art. 382 do RIR/94, adicionando o valor reavaliado ao lucro líquido para a determinação do Lucro Real.

Quanto à argumentação da recorrente em respeito ao art. 148 do CTN, primeiramente, como a própria recorrente sabe, pois, pede a aplicação por analogia do artigo, o artigo em comento não se refere ao caso presente, se refere a preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos. Quanto à analogia, conforme sabemos é método de integração da legislação, ou seja, só se aplica se não houver norma regulando a matéria. No caso a matéria foi fartamente regulada conforme transcrição acima. Assim, não há o que reclamar a recorrente quanto ao contraditório, que por sinal foi realizado, haja vista que a fiscalização a intimou diversas vezes sobre o tema.

Sobre o assunto, há farta jurisprudência do antigo 1.º Conselho de Contribuintes a saber:



Ac 1º CC 101-76.360/86

"EDIFÍCIO E INSTALAÇÕES

A contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente cujo laudo de avaliação não satisfizer as exigências das leis comerciais e fiscais será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real. A avaliação deverá ser feita por 3 peritos ou por empresa especializada em avaliações, que apresentarão laudo fundamentado, com, indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação e indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados"

"Ac. 1º CC 103-9.268/89- DO 10/10/89

INOBSERVÂNCIA DO ART 8º DA LEI 6.404/76

Para efeito do incentivo previsto no art. 3º, do DL 1.978/82, se o laudo de avaliação relativo à reavaliação de bens do ativo permanente não obedecer às exigências das leis comerciais e fiscais, o valor da reavaliação será adicionado ao lucro líquido do exercício respectivo, para efeitos de determinação do lucro real. Entre as exigências da lei está a de que a avaliação deve ser feita por três peritos ou por empresa especializada em avaliações, que apresente laudo fundamentado, com, indicação dos critérios de avaliação e dos elementos e documentos relacionados com os bens avaliados"

Assim, afasto a preliminar de nulidade por ausência de contraditório.

IMPROCEDÊNCIA DA REAVALIAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE

A recorrente alega o novo laudo 874/00 apresentado na impugnação, individualizara os bens, contudo, o referido laudo, emitido pela Unisis Administração Patrimonial e Informa. LTDA, não se presta para o caso em questão, pois, os parâmetros utilizados têm como período de referência o ano de 2000, que não podem ser aceitos para o ano de 1995, haja vista que para fins de avaliação de ativos a comparação do valor contábil e o preço de mercado tem que ser feita da mesma data.

Nego a diligência para a verificação do valor apurado, haja vista que os lançamentos foram realizados levando em consideração as informações trazidas pela própria contribuinte (fl. 263), valores de reserva de reavaliação registrados pela contribuinte constantes da DIPJ na ficha 18.

Assim, não há reparos a fazer neste item.

IMPROCEDÊNCIA: DA PROVISÃO PARA INDENIZAÇÃO
TRABALHISTA



"Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8 981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável,"

Como vemos, é expressamente vedado a dedução de provisões, e a recorrente fl. 173 confirma se tratar de provisões para processos trabalhistas.

A recorrente alega que tais provisões decorreram de sentença judicial, em análise de tais sentenças observo que as elas não determinam constituição de provisões, mas apenas criação de despesas. Assim, entendo que as sentenças que criaram as despesas que variaram desde 1994 até 1997 (fl. 532/556), tais despesas devem ser deduzidas respeitando o período de que ocorrerem.

No caso, as duas primeiras sentenças foram proferidas no ano de 1994. As outras sentenças além de três terem sido negadas, as restantes são dos anos de 1997, 1999, 1998, 1997, 1997, ou seja, são despesas que não podem ser deduzidas em 1996.

Ademais, a recorrente sequer alegou que seu procedimento não causara prejuízos ao fisco (inobservância do regime de competência).

Assim, não há reparos a fazer neste item.

IMPROCEDÊNCIA: DA VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

A decisão da DRJ, embora negando este item, negou não com base na indedutibilidade da variação monetária, mas sim com base na falta de documentos que comprovassem os valores.

Do acórdão em comento transcrevo:

"Ressalta-se que o Parecer Normativo CST 57/1979 traz em sua ementa o que segue: "a inobservância do regime de competência na escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento de lucro, só tem relevância, para fins do imposto sobre a renda, quando dela resulte prejuízo para o fisco, traduzindo em redução ou postergação de pagamento do imposto". Do contrário, não há impedimentos para que o contribuinte proceda à escrituração extemporânea "

(...)

"Assim, como o direito à dedução da variação monetária incidente sobre tributos e contribuições parcelados, em relação aos períodos de apuração anteriores a dezembro/1992 e àqueles posteriores a janeiro/1995, somente é passível de ser exercido se a empresa se mune dos elementos comprobatórios que permitam



a identificação e mensuração do montante correspondente e não tendo a interessada, apesar das diversas oportunidades oferecidas, se preocupado em produzir tais provas, o lançamento relativo a esse item também deve ser mantido integralmente "

Assim, a matéria restante é sobre a necessidade de se ter a documentação comprobatória.

No caso, a respeito do tema temos:

Art. 210 do RIR/94 (atual 264 do RIR/99)

"Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial"

Em que pese a DRJ ter reconhecido o direito da recorrente deduzir a destempo, no caso, devia a recorrente ter apresentado os documentos que lastreassem seus registros contábeis.

A DRJ solicitou diligência para apurar se haveria parcela passível de dedução, de acordo com a legislação, pois, seria indispensável a demonstração do montante da variação monetária correspondente aos períodos em que vigorava a escrituração pelo regime de competência. Contudo, fl.633/639, a contribuinte informou que não era possível atender ao solicitado.

Assim, resta claro que não se pode aceitar tais deduções sem a devida documentação.

Sem reparos a fazer neste item.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO